



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.002230/2010-56
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-002.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANKLIN ROBERTO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM.

Identificada a origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.707.078,06, calculados até 30/11/2010.

A fiscalização apurou (fls. 04/06 e fls. 36/39):

- Omissão de rendimentos da atividade rural, no valor de R\$ 1.879.112,60. Sobre essa infração a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada no percentual de 150%;

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 1.875.811,74.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

9.1 - que exerce a atividade de intermediação na venda de castanhas de caju, ou seja, “é produto do meio no processo de comercialização”, tendo sido equivocadamente considerado como produtor rural, “quando nunca produziu uma sequer castanha de caju” (fls. 276);

(i) que, no exercício dessa atividade, intermediou a comercialização de aproximadamente duas mil toneladas de castanha de caju, “não existindo ninguém no Estado da Paraíba que produza essa quantidade do produto” (fls. 276).

Que a intermediação de venda não pode ser confundida com a atividade de produtor rural. Na intermediação, as “indústrias tradicionalmente contratam de forma verbal e às vezes material pessoas que na maioria das vezes são comerciantes de várias cidades espalhadas pelo Nordeste que, por sua vez, têm conhecimento de outras pessoas (comerciantes) de outras cidades e outros estados e que por fim terminam adquirindo a castanha de caju do produtor rural, sendo este o último na cadeia comercial, já que em nossa região praticamente não existem grandes produtores e sim micro produtores” (fls. 279).

Que “o lucro auferido pelo contribuinte com a comercialização de intermediação se dá com base no volume de quilos intermediado” (fls. 279). Que “a comissão geralmente é de 0,5% sobre o valor bruto comercializado/movimentado”, conforme demonstrativo de fls. 181, ou de R\$ 0,01 por quilo de castanha de caju (fls. 156), sem quaisquer despesas, já que “em ambos os casos as indústrias já embutem nos adiantamentos para compra

de castanha de caju , as despesas para a emissão das notas fiscais avulsas tais como: ICMS, ICMS de frete e demais taxas...” (fls. 279);

Que a atividade de comercialização é praticada conforme fluxograma abaixo:

Fase 1: a indústria adquirente de castanha de caju adianta valores aos fornecedores/primeiros intermediários;

Fase 2: os primeiros intermediários/“Franklin Roberto Batista” (fls. 280), como o impugnante, rateiam esses valores e os repassam a outros fornecedores, que atuam como segundos intermediários.

Se, por exemplo, a indústria envia R\$ 50.000,00 ao primeiro intermediário, este repassa R\$ 15.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00 a três distintos segundos intermediários;

Fases 3 e 4: ocorrem quando os segundos intermediários rateiam ou repassam os valores recebidos do primeiro intermediário a outros fornecedores;

Fase 5: o produtor rural, na maioria das vezes, leva a castanha de caju in natura colhida para venda livre em locais próximos, que é adquirida por pequenos comerciantes/terceiros intermediários. Após comprar de vários produtores, o terceiro intermediário entrega a mercadoria ao segundo intermediário do qual recebeu o adiantamento para comprar o produto. Se a quantidade for suficiente para formar uma carga, a mercadoria poderá ser enviada diretamente para a indústria, onde será emitida uma nota fiscal avulsa (nota fiscal originária) para recolhimento do ICMS, do ICMS de frete e demais impostos. “Para um melhor controle contábil, tal entrada será em nome do primeiro intermediário” (fls. 282).

“Caso não ocorra o envio da carga para a indústria por parte dos terceiros intermediários, os mesmos enviam as mercadorias para os segundos intermediários, até formar uma carga, recolhendo os mesmos impostos descritos na fase anterior” (fls. 282).

“Devido a decretos estaduais e federais firmados junto às indústrias, quando a nota fiscal avulsa (chamaremos de nota fiscal originária) constar como remetente o nome do segundo intermediário ou terceiro intermediário e não o nome do primeiro intermediário, será emitida uma nota fiscal de entrada de mercadoria da própria indústria (chamaremos de nota fiscal derivada) corrigindo o nome ou CPF ou peso ou preço ou outras informações contidas nos referidos decretos, pois a título de preço, como as notas fiscais avulsas são emitidas de diversos estados, diverge os valores da pauta dos produtos, como fica evidente na declaração da Usibrás e das cópias enviadas pela Cione, Cascaju e Olam” (fls. 282 e 283).

Que, após encerrar a safra, é realizada a prestação de contas entre as indústrias e o primeiro intermediário, bem como entre o primeiro intermediário e os demais intermediários;

(ii) que as notas fiscais atendem ao disposto na decisão SRF da 3ª Região nº 11 de 26/03/1998 (fls. 559 a 563), no Decreto estadual nº 13640/1997, Seção VIII, art. 54, no Decreto Sefaz/CE nº 24.569/1997, art. 135, II; na Portaria GEZ nº 250/96 e no Decreto nº 9.475/1996;

(iii) que, relativamente às intermediações praticadas em nome da Usibrás, consta, às fls. 156, referência a pagamento de 'adiantamento de comissão'.

Que, apresenta documentação relativa a romaneios do transporte de castanha de caju, em que consta como 'corretor' (Anexo II de fls. 305 a 315).

Que "somente enviou à indústria o montante de R\$ 113.971,80" (fls. 277) , correspondente à diferença entre o valor confirmado pelo Usibrás (R\$ 183.237,40) menos a diferença a pagar na safra seguinte (R\$ 69.319,60).

(iv) que junta às fls. 151, 153, 157 a 159, 163, 166 e 169 documentação referente a adiantamento para pagamento de ICMS, comprovando que as indústrias enviam dinheiro para que o intermediário, ora impugnante, recolha o imposto e envie mercadoria adquirida;

(v) que apresenta o demonstrativo nº 1 do Anexo IV de fls. 365, em que são indicados os depósitos originados da Cascaju em sua conta bancária (Anexo III de fls. 316 a 363), decorrentes do contrato de intermediação de fls. 181 a 186 e de fls. 255 a 258, nos termos de sua cláusula segunda.

Que os extratos bancários da Cascaju (fls. 187 a 246), por ela fornecidos ao impugnante e apresentados à fiscalização, comprovam a origem dos valores transferidos dessa empresa para o contribuinte (fls. 187 a 246);

(vi) que consta do demonstrativo nº 2 do Anexo IV de fls. 366 a 367, relação de depósitos efetuados em suas contas bancárias em que é utilizada a expressão 'adiantamento para compra de castanha de caju in natura';

(vii) que junta ao processo a declaração e as notas fiscais originárias emitidas pela Cione, pela Cascaju e pela Olam, que comprovam a emissão das notas fiscais derivadas confirmando a atividade de intermediação do impugnante (Anexo V de fls. 368 a 557);

(viii) que cabe à iniciativa privada a geração de riqueza, especialmente a obtenção de divisas para o País, razão pela qual é merecedor de respeito e consideração;

9.2 - no que tange à movimentação financeira, grande parte dos valores decorre de "adiantamentos e repasse de valores das empresas aos comerciantes";

(i) *Que aditivamente, os depósitos se originam de saldo de moeda em caixa, no valor de R\$ 170.000,00, informado em sua declaração de ajuste anual.*

(ii) *que o imposto de renda, a teor do art. 43 do Código Tributário Nacional, deve incidir sobre a renda ou sobre os acréscimos patrimoniais, e jamais sobre o próprio patrimônio ou sobre a movimentação feita de recursos próprios ou de terceiros. Que, no caso, não houve qualquer acréscimo no patrimônio do impugnante. Que os depósitos bancários são meros indícios que permitem à fiscalização iniciar a investigação dos suportes fáticos (os acréscimos patrimoniais) não oferecidos à tributação;*

Que a prova de que houve “sinais exteriores de riqueza que atestassem a efetiva existência de acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação (renda omitida) e que se transformaram em renda consumida” (fls. 287) não foi realizada pela autoridade fiscal, como determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Que a fiscalização sequer observou os cheques devolvidos e os cheques depositados mais de uma vez.

Que a ilegalidade da cobrança de imposto de renda exclusivamente sobre depósitos bancários foi reconhecida pelo inciso VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/1988. Que, ademais, a Lei nº 8.021/1990 prevê como um dos requisitos para o arbitramento da renda a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme dispõe seu art. 5º. Que a norma ora em vigor (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) não destoa da norma por ela revogada (art. 6º, §5º da Lei nº 8.021/1990), pois possuem a mesma estrutura (hipótese e consequência normativas), de modo que nada há no preceito do art. 42 que permita considerá-lo inovador perante o dispositivo revogado. Assim, impõe-se que os lançamentos apoiados no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 demonstrem a efetiva existência de renda consumida através de sinais exteriores de riqueza pois simples depósitos não constituem renda tributável.

Que há equívoco em extrair do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 uma presunção juris tantum em favor do Fisco, sem maiores aprofundamentos investigatórios relativamente à presença de renda consumida. A afirmação de que há no citado artigo uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta: primeiro porque tal norma apenas reproduziu a regra antes existente no art. 6º, §5º, da Lei nº 8.021/1990 e segundo porque tal exegese conflitaria diretamente com os arts. 43 e 142 do CTN.

Que ao se tratar de lançamento tributário, não cabe falar em inversão do ônus da prova, nem tampouco o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 permite não seja cumprido o dever de motivar a aplicação da lei e provar a ocorrência do suporte fático tributário. É imperativo se desfaça a confusão entre a presunção juris tantum e a inversão do ônus da prova, visto que o dever de

titularidade possa ser invertida, fazendo parte do próprio conceito de lançamento previsto no art. 142 do CTN;

(iii) que a interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser realizada com base nos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, por força do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, exigir que o contribuinte pessoa física que é, apresente a origem de todas as operações bancárias que pratica durante anos inteiros equivale a impor o dever de escriturar tais operações em livros, como se exige das pessoas jurídicas. Que não se pode intimar a pessoa física a apresentar documentos que a lei não lhe obriga a possuir;

(iv) que a exigência de imposto de renda com base unicamente em depósitos bancários fere os princípios constitucionais da legalidade e as disciplinas constitucional (art. 153, III da CF/1988) e complementar (art. 43 do CTN);

(v) cita jurisprudência administrativa e judicial em apoio às suas alegações, em especial a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;

9.3 – que requer seja extinto o auto de infração, por falta de base legal ou jurídica ou, alternativamente, sejam excluídos os valores relativos à atividade considerada como de produtor rural de castanha, quando nunca o foi, bem como para que a tributação seja efetuada como de pessoa jurídica, além de excluídos os valores já contidos em sua declaração, inclusive os valores em espécie (R\$ 170.000,00);

9.4 – por fim, com apoio no princípio da ampla defesa, protesta pela apresentação de todas as provas em direito admitidas e pela juntada de novos documentos, inclusive para sua apreciação por parte da autoridade fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto,

por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DO RESULTADO.

A falta da escrituração das despesas da atividade rural implica o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTAÇÃO COMO ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível aplicar ao imposto de renda pessoa física as regras de tributação previstas para as pessoas jurídicas.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão das parcelas eximidas terem ultrapassado o limite de R\$ 1.000.000,00 (imposto e multas), deve o Acórdão ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grau de recurso de ofício.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

Tendo o lançamento atendido a todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, fundamentando-se na

aplicação de dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico, não cabe falar em lesão a quaisquer princípios constitucionais ou legais tributários.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Lançamento Procedente em Parte

Diante do valor exonerado, os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 3/2008.

Intimado da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (fl. 791), Franklin Roberto Batista apresenta Recurso Voluntário em 03/11/2011 (fls. 805 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso de ofício atende o requisito de admissibilidade.

Recurso de Ofício

Ao analisar a Impugnação apresentada pela recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

39.1 – Analisando os documentos anexados às fls. 317 a 363, verifica-se, todavia que os depósitos relacionados individualizadamente no demonstrativo de fls. 365 correspondem, em alguns casos, a valores associados à venda de castanha de caju pelo contribuinte à empresa Cascaju.

Do exame do depósito no valor de R\$ 80.000,00 efetuado na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil em 07/01/2005, registrado no extrato de fls. 317 e relacionado individualizadamente pela fiscalização na planilha de fls. 18, vê-se que ele corresponde a um pagamento efetuado pela Cascaju ao contribuinte. Atestam o pagamento a cópia da 'solicitação de pagamento' da Cascaju de fls. 318 e o recibo de fls. 319 emitido pela empresa no mesmo valor e na mesma data.

Da apreciação dos demais documentos foi possível identificar a origem associada à venda de castanha de caju à Cascaju quanto a outros valores, conforme quadro abaixo, em que estão indicados o extrato em que houve o depósito, a planilha em que foi apurada omissão de rendimentos decorrente do depósito de origem não comprovada, e os documentos relativos ao pagamento emitidos pela empresa:

<i>Data do depósito</i>	<i>Valor do depósito (R\$)</i>	<i>Documentos da Cascaju</i>
07/01 - fls. 18 e 317	80.000,00	Fls. 318 a 319
11/01 - fls. 18 e 320	50.000,00	Fls. 321 a 322
19/01 - fls. 18	30.000,00	Fls. 323 a 325
24/01 - fls. 18	50.000,00	Fls. 326 a 328
28/01 - fls. 18	50.000,00	Fls. 329 a 330
17/02 - fls. 18	190.000,00	Fls. 331 a 333
16/02 - Fls 18 e 334	77.911,40	Fls. 335
21/02 - Fls. 18 e 336	50.000,00	Fls. 337 a 338
22/02 - Fls. 18 e 336	50.000,00	Fls. 339 a 341
24/02 - Fls. 18	70.000,00	Fls. 342 a 344
25/02 - Fls. 18	50.000,00	Fls. 346 a 348
02/03 - Fls. 18	50.000,00	Fls. 349 a 350
07/03 - Fls. 18	50.000,00	Fls. 351 a 353
16/03 - Fls. 19 e 354	70.000,00	Fls. 355 a 357
28/12 - Fls. 23 e 358	30.000,00	Fls. 359 a 360 e 362 a 363
<i>Total</i>	<i>947.911,40</i>	

39.2 - Em suma, deve ser excluída, da apuração da omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, a quantia de R\$ 947.911,40, visto que decorrente da venda de castanha de caju à Cascaju. Os referidos valores devem ser excluídos da relação de depósitos sujeitos à comprovação da origem de fls. 18 a 23, e deveriam ingressar no demonstrativo de receitas omitidas da atividade rural de fls. 35.

(...)

40.9 - Enfim, entendo deva ser excluída, da apuração da omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, a quantia de R\$ 40.007,55, visto que associada à atividade de venda de castanha de caju à Usibrás, conforme quadro abaixo:

<i>Data do depósito</i>	<i>Valor do depósito (R\$)</i>	<i>Banco</i>	<i>Motivo do expurgo</i>	<i>Doc. de fls.</i>
31/03 - fls. 19	16.200,00	001	Adiantamento pago pela Usibrás pela compra de castanha de caju	152
14/04 - Fls. 19	5.904,00	001	Valor do ICMS depositado pela Usibrás	157
19/04 - Fls. 19	5.822,00	001	Valor do ICMS depositado pela Usibrás	163
02/05 - fls. 19	4.839,31	001	Valor do ICMS depositado pela Usibrás	166
05/05 - Fls. 19	7.242,24	001	Valor do ICMS depositado pela Usibrás	169
<i>Total</i>	<i>40.007,55</i>			

(...)

48. Julgo, por outro lado, deva ser mantido o lançamento no que se refere aos demais depósitos, relacionados na planilha de fls. 18 a 23, individualizadamente, sob o título 'DEMONSTRATIVO MENSAL DE VALORES NÃO

COMPROVADOS LANÇADOS DE OFÍCIO, no montante de R\$ 887.892,79, igual à diferença entre o valor inicialmente apurado (R\$ 1.875.811,74) e as quantias excluídas (R\$ 947.911,40 e R\$ 40.007,55).

(...)

69. Ressalte-se aditivamente que, em vista a determinação legal, deve-se aplicar à receita omitida o arbitramento previsto no art. 18 da Lei nº 9.250/1995, de forma que a omissão de rendimentos tributável deve ser de R\$ 375.822,52, igual a 20% da receita bruta apurada, no valor de R\$ 1.879.112,60.

Do exposto, verifica-se que a autoridade recorrida, à luz dos documentos de fls. 318/363, considerou que o montante de R\$ 947.911,40, refere-se à venda de castanha de caju à Cascaju (Grupo Edson Queiroz). No mesmo sentido, constatou a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE que o valor de R\$ 16.200,00 refere-se a adiantamento pago pela Usibrás pela compra de castanha de caju. Por fim, os depósitos às fls. 157/169 efetuados pela empresa Usibrás são relativos aos pagamentos de ICMS.

De fato, compulsando-se os documentos constantes dos autos, verifico, pois, que o recorrente logrou comprovar a origem dos depósitos/créditos listados pela autoridade julgadora *a quo* e, como houve identificação do depositante, deveria à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, ser aplicada a tributação específica.

Em relação ao tema, impende reproduzir o bem articulado voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nelson Mallman, quando relatou o Acórdão nº 2202-00.807:

Diga-se, a bem da verdade, que a legislação é clara por demais no sentido de que quando restar provado nos autos, que sobre os valores depositados/creditados se tem notícia dos depositantes, ou seja, se sabe quem os depositou e por via de consequência se conhece a origem dos recursos, incabível se torna à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (lançamento com base em depósitos bancários).

Nos casos em que está identificado o depositante, é inviável a manutenção da presunção de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 791. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 03/11/2011, fls. 805, vencido o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Isso posto, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10425.002230/2010-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.288**.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10425.002230/2010-56
Acórdão n.º **2201-002.288**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA